



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO nº 01 /2013

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013	
Tipo Documento:	DECISÃO/NOTIFICAÇÃO
Data:	01/02/2013 10:15
Assinatura:	
Protocolo:	777.000.001/13

O Ministério Público do Distrito Federal e Território, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III, VI, e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, "b", "c" e "d", 6º, XIV, "c", "d", "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX, e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF/88;

Considerando a imposição constitucional dirigida ao Poder Público em qualquer de suas esferas de: **a)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas; **b)** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes (tais como corredores ecológicos e zonas de tamponamento de unidades de conservação) a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e; **c)** proteger a fauna e a flora (art. 225, I, III e VII, Constituição Federal);

Considerando que Área de Proteção Ambiental - APA é uma categoria de unidade de conservação destinada à conservação ambiental (**Art. 8º da Lei nº 6902, de 27/4/1981**);

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 1993, em seus incisos II e III do artigo 302, considera como espaço territorial especialmente protegido as unidades de conservação já existentes e aqueles assim declarados em lei, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais;

Considerando que a **APA dos Córregos Gamá e Cabeça de Veado** foi criada pelo **Decreto Distrital nº 9.417/86**, de 21/4/1986, regulamentado pelo **Decreto Distrital 23.238**, de 24/9/2002 e que a **Resolução do CONAMA nº 10**, de 14/12/1988, dispõe sobre parâmetros, definições e limites dessa APA;

Considerando que o **Decreto Distrital 23.238/02** cria o Conselho Gestor dessa Unidade de Conservação e impõe aprovação prévia para execução de qualquer empreendimento no local, de modo a preservar os seus atributos essenciais, as coberturas vegetais nativas, as unidades de conservação e as que assim sejam declaradas em lei (conforme disciplinado no **art. 302, Lei Orgânica do Distrito Federal**);

Considerando que a Lei Complementar 827/2010 institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação, o qual determina que haverá apenas um órgão gestor para cada Unidade de Conservação;

Considerando que as Licenças Ambientais expedidas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM/DF de nº **026/2011, 036/2012 e 054/2012** referem-se à autorização para construção de estacionamento para taxistas na Quadra 14 do Setor Park Way, área situada na Zona Tampão da Área de Proteção Ambiental - **APA dos Córregos Gama e Cabeça de Veado**;

L Q 2.

Considerando que para a implantação do empreendimento pretendido haverá fragmentação de habitat e interrupção definitiva de trocas genéticas imprescindíveis para a perpetuação e a evolução de espécies da flora e da fauna que ainda se refugiam nesse espaço;

Considerando que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Civil Pública com o escopo de, em apertada síntese, impedir a criação do parcelamento urbano denominado SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS AEROPORTO, em área pública e bem de uso comum do povo, sem prévia desafetação da área por intermédio de Lei Complementar específica, precedida de realização de estudos técnicos que confirme a viabilidade do empreendimento e ampla participação popular, conforme consta nos autos do processo 2011.01.1.1.071848-5, em curso perante a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal;

Considerando que o d. Juízo confirmou a liminar e condenou a TERRACAP à obrigação de não fazer consistente em não proceder à implantação do parcelamento de solo no denominado SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS AEROPORTO, ou outro parcelamento de solo no mesmo local que o suceder, situado na Região Administrativa do Park Way, bem como determinou que a TERRACAP se abstenha de registrar no 4º Ofício do Registro de Imóveis e de licitar os lotes correspondentes, enquanto a área em questão for pública, de uso comum do povo, não for previamente desafetada por Lei Complementar e sem que sejam estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos em Lei Complementar;

Considerando que a referida sentença judicial **transitou em julgado, dela não cabendo mais qualquer recurso;**


Considerando que a TERRACAP, até a presente data, **não comprovou a propriedade da citada área**, conforme se deduz do trecho abaixo transcrito da respeitável decisão judicial:



“Veja-se que, por ocasião da decisão sobre a medida liminar, foi deferida parcialmente a tutela vindicada, para que a TERRACAP se abstivesse de promover licitações de lotes no referido empreendimento e que comprovasse perante este Juízo: a propriedade do terreno, mediante as respectivas certidões do registro de imóveis; a inserção do empreendimento em área de expansão ou regularização urbana definida pelo PDOT/DF, a regular aprovação do empreendimento pela autoridade urbanística competente e a certidão de registro ao deferir o ingresso do loteamento no fôlio real. **Ocorre que a TERRACAP em momento algum cumpriu a determinação judicial** e se limitou a descrever os motivos que a levaram a proceder ao projeto de parcelamento(...) Também cumpria à **TERRACAP comprovar a propriedade do terreno**, sua regularização e certidão de registro do loteamento, **mas não o fez quando determinado por esse Juízo.**”

Considerando que o IBRAM/DF, a teor das **Informações Técnicas 351/2010 e 279/2011**, estava ciente da referida ação civil pública, bem como assumiu o compromisso de não emitir licença prévia nas seguintes condições: 1) sem que a TERRACAP **comprovasse a propriedade do terreno**, mediante as respectivas certidões do Registro de Imóveis; 2) sem a inserção do empreendimento em área de expansão ou regularização de acordo com o PDOT (2009); 3) sem a regular aprovação do empreendimento pela autoridade urbanística competente na fase de licença de instalação e; 4) sem a certificação do registro imobiliário deferindo o ingresso do loteamento no fôlio real;

Considerando que o IBRAM/DF concedeu as licenças ambientais **026/2011, 036/2012 e 054/2012**, sem a **declaração do Distrito Federal** de que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (**art. 10, §1º da Resolução CONAMA 237/97**);

L.  4.

Considerando que o IBRAM/DF, ao conceder as citadas licenças, violou os dispositivos previstos no Decreto Distrital 9.417/86, regulamentado pelo Decreto Distrital 23.238/02, o qual impõe a aprovação prévia pelo Conselho Gestor dessa Unidade de Conservação, ouvido o grupo coordenador de manejo, para execução de qualquer empreendimento no local;

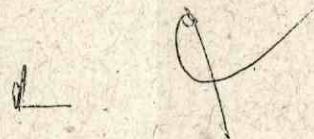
Considerando que peritos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios realizaram perícia na Quadra 14 do Park Way, nas proximidades do aeroporto, e constataram a supressão vegetal e realização de obras de terraplanagem, presença de material para base e blocos estocados ao ar livre, instalação de meio-fio além de piso composto por blocos intertravados em parte da área, tendo, ainda, sido constatado que **a obra encontra-se ativa;**

Considerando que o IBRAM/DF, ao conceder as referidas licenças ambientais, incorreu, em tese, no crime previsto no art. 67 da Lei 9605/98;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (**Lei Federal nº 8.429/92**) estabelece ser ato de improbidade administrativa contra os princípios norteadores da Administração Pública "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (art.11-I), punível com " (...) *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público (...)*", entre outras sanções.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Sr. **Nilton Reis Batista Junior**, Presidente do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM:

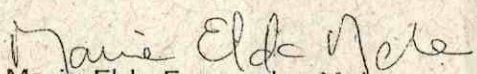


1. a cassação das Autorizações/Licenças Ambientais nº **026/2011**, **036/2012** (Retificação da Autorização Ambiental nº 026/2011) e **054/2012**, que autorizaram a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a executar a atividade de construção de estacionamento para taxistas do Aeroporto JK, na Quadra 14 da Região Administrativa Park Way;
2. a não emissão de qualquer outra autorização/licença ambiental para a TERRACAP, em relação a área suso mencionada, até que sejam atendidas as condicionantes descritas na Informação Técnica nº 279/2011-IBRAM/DF.
3. a realização, com urgência, de perícia a fim de se constatar eventual dano ambiental na Quadra 14 do Setor Park Way, onde está sendo construído um estacionamento

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, por fim, que sejam prestadas, em até 10 (dez) dias, informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da presente Recomendação no prazo fixado, bem como outras informações pertinentes, inclusive quanto a eventual deliberação de seu descumprimento.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013.


Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça


Maria Elda Fernandes Melo
Promotora de Justiça